

MINISTÉRIO DO FOMENTO

DIRECÇÃO GERAL DA AGRICULTURA

Direcção dos Serviços Agrícolas do ...

Armazém Geral de ...

Talão da Factura n.º ...

O ... Sr. ...

DEVE

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Visto,
O Director, O Chefe do Armazém,
...

MINISTÉRIO DO FOMENTO

DIRECÇÃO GERAL DA AGRICULTURA

Direcção dos Serviços Agrícolas do ...

Armazém Geral de ...

Factura n.º ...

O ... Sr. ...

DEVE

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Visto,
O Director, O Chefe do Armazém,
...

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 1:843

Considerando que o artigo 112.º da lei n.º 88 de 7 de Agosto de 1913 preceitua que as percentagens adicionais às contribuições directas do Estado, que constituem receita dos municípios, serão lançadas e cobradas pelas câmaras municipais;

Considerando que a lei de 29 de Junho de 1913, fixando definitivamente a cargo das câmaras municipais do continente da República e ilhas adjacentes o serviço público da instrução primária, quanto à dotação e administração, nos termos do decreto com força de lei de 29 de Março de 1911, expressamente lhes consigna o dever de incluir nos seus orçamentos as verbas necessárias para o pagamento das despesas com esse serviço;

Considerando que para a organização regular e metódica dos orçamentos respeitantes a esses serviços, indispensável se torna que as mesmas entidades, a quem cumpre a fixação das despesas, igualmente determinem o valor das receitas que devam fazer face àqueles encargos;

Considerando que, estabelecidos como se encontram no n.º 2.º do artigo 53.º do decreto com força de lei de 29 de Março de 1911 os limites do imposto municipal dentro dos quais tem de circunscrever-se a deliberação dos municípios, nenhum prejuízo resulta de que sejam estes que votem as percentagens a adicionar às contribuições directas do Estado para pagamento dos encargos da sua instrução, e antes mais certa e oportunamente se prevê a

sua fixação nos prazos convenientes para a pontual execução das operações de lançamento quando as câmaras, usando da permissão contida no § único de artigo 112.º da lei n.º 88 de 7 de Agosto de 1913, confiam ao Estado o lançamento e cobrança dos seus rendimentos;

Considerando que, devendo o Estado contribuir para as despesas com a instrução primária nos concelhos que apresentarem *deficit*, indispensável se torna exercer a fiscalização necessária para assegurar a distribuição do respectivo subsídio tam sómente a quem de direito e dentro dos exactos limites que a liquidação dessas despesas indicarem:

Hei por bem, usando das atribuições que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, sob proposta dos Ministros das Finanças e de Instrução Pública, decretar:

Artigo 1.º A taxa da contribuição municipal para instrução primária, lançada sobre as contribuições gerais directas do Estado com aplicação ao pagamento dos encargos compreendidos no n.º 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 197, de 29 de Outubro de 1913, será fixada pelas câmaras municipais dentro dos limites estabelecidos no n.º 2.º do artigo 53.º do decreto com força de lei de 29 de Março de 1911.

Art. 2.º As câmaras municipais comunicarão à Inspeção de Finanças do respectivo distrito a taxa que houverem fixado assim que a tenham votado, juntando à sua participação a cópia da acta da sessão em que tenham adoptado a respectiva deliberação.

Art. 3.º Os encargos obrigatórios da instrução primária a cargo dos municípios compreendidos no n.º 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 197, de 29 de Outubro de 1913, continuarão a ser exclusivamente subsidiados pelas receitas gerais dos municípios, não podendo em caso algum

ser aplicada ao pagamento dêsses encargos a receita proveniente do imposto especial municipal para instrução primária.

Art. 4.º O subsídio a conceder pelo Estado aos municípios que, tendo votado a percentagem máxima de 30 por cento para as despesas mencionadas no artigo 2.º do presente decreto, não obtenham a receita suficiente para ocorrer ao pagamento dos respectivos encargos, será abonado mensalmente às câmaras municipais que dêle carecerem, mediante requisição formulada no modelo anexo ao presente decreto, acompanhada dum exemplar da fôlha dos vencimentos do mês a que respeitar a requisição.

§ 1.º Esta requisição será enviada à 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública até o dia 4 de cada mês, devendo a fôlha dos vencimentos ser organizada com a devida antecipação, corrigindo-se na fôlha do mês seguinte quaisquer abonos que circunstâncias supervenientes devam modificar.

§ 2.º As câmaras municipais, com direito ao subsídio do Estado, deverão enviar todos os meses um exemplar da fôlha dos vencimentos liquidados, ainda que o produto da receita do imposto para instrução primária possa dispensar em alguns meses aquele subsídio.

Art. 5.º No caso em que o produto da receita do imposto especial para instrução primária resulte inferior à receita liquidada, tornando indispensável o auxílio do Estado a câmaras municipais que não tenham votado a percentagem máxima fixada em o n.º 2.º do artigo 53.º do decreto com força de lei de 29 de Março de 1911, o abono do respectivo subsídio poderá ser concedido a título provisório, devendo as quantias assim autorizadas ser deduzidas tanto quanto possível nos rendimentos municipais arrecadados pelo Estado dentro do ano económico em que se tiver efectuado aquêle abono.

§ 1.º O abono do subsídio a título provisório só poderá ser concedido mediante solicitação da respectiva câmara municipal, devidamente instruída com um mapa demonstrativo das despesas efectuadas durante o ano com os vencimentos do professorado e da receita arrecadada proveniente do imposto especial para instrução, que justifique a necessidade do subsídio.

§ 2.º A fim de tornar efectiva a restituição das quantias assim autorizadas, a 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública comunicará às Inspekções de Finanças a concessão dos subsídios, nos termos dêste artigo, cumprindo a estas ordenar as deduções a fazer e as correspondentes entregas em conta do Tesouro, as quais deverão efectuar-se mediante guias de reposição, processadas pelas secretarias de finanças, e de que será imediatamente enviado um exemplar com recibo à referida Repartição, por intermédio das mesmas Inspekções, fazendo-se sempre referência, no texto dessas guias, às ordens pelas quais se tenha realizado o pagamento do subsídio.

Art. 6.º As câmaras que realizarem por sua exclusiva intervenção a cobrança das percentagens adicionais às contribuições directas do Estado só poderão perceber o subsídio do Estado para despesas da instrução primária, mediante declaração autêntica do rendimento do imposto especial para instrução, arrecadado em cada mês, que acompanhará sempre a requisição do subsídio.

§ único. Quando as câmaras que realizem a cobrança directa das contribuições que tiverem lançado não hajam votado a percentagem máxima do imposto para instrução primária e a receita proveniente dêste não baste para o integral pagamento dos encargos compreendidos no n.º 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 197, de 29 de Outubro de 1913, o Tesouro só lhes fará o abono de qualquer subsídio, a título provisório, garantindo essas câmaras o reembolso do subsídio dentro do menor prazo possível.

Art. 7.º As inspekções de finanças remeterão mensalmente à 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabili-

dade Pública uma nota da receita do imposto especial municipal para instrução primária, cobrada pelas diferentes câmaras municipais do distrito, discriminando as quantias arrecadadas pelos anos civis a que respeitarem.

Art. 8.º As câmaras municipais enviarão anualmente à 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, com a necessária antecedência, um exemplar do orçamento da receita e despesa da instrução primária do respectivo concelho, que servirá de base para a conferência das despesas que houverem de ser subsidiadas pelo Estado.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário das disposições contidas no presente decreto.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 20 de Agosto de 1915.— *Joaquim Teófilo Braga*—
Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—
João Lopes da Silva Martins Júnior.

MODELO N.º 7

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Autorizo o pagamento.

O Chefe da 10.ª Repartição
de Contabilidade

F. . . .

Câmara Municipal de . . .

Ano económico de 191 . . . — 191 . . .

Mês de . . .

Capítulo . . . Artigo . . .

Subsídio nos termos do artigo 55.º do decreto com força de lei de 29 de Março de 1911, da lei de 29 de Junho de 1913 e dos decretos n.º 197 de 29 de Outubro de 1913 e n.º 000 de 14 de Agosto de 1915.

Requisição de fundos n.º ...

	Importância total	Número da ordem de pagamento
A Comissão Executiva da Câmara Municipal de . . . requisita à 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, para pagamento dos seguintes encargos do ensino primário, subsidiados pelo Estado :		
Vencimentos	—	—
Subsídios de residência. . .	—	—
Gratificações pelo serviço de regência de escolas centrais	—	—
Gratificações pela regência de cursos nocturnos instituídos anteriormente ao regulamento dos serviços de ensino primário de 19 de Setembro de 1902	—	—
.	—	—
.	—	—
.	—	—
	—	—

Importa esta requisição na quantia de . . .

Câmara Municipal de . . . , em . . . de . . . de 191 . . .

O Presidente da Comissão Executiva,

F. . . .

(Verso do modelo n.º 7)

Secretaria Geral

Nota justificativa da presente requisição

DECRETO N.º 1:844

Saldo do ano anterior:			
Proveniente do imposto especial para instrução primária	—		
Proveniente do subsídio do Tesouro	—	—	
Importância do imposto especial para instrução primária, arrecadado desde Janeiro do corrente ano até a data da presente requisição	—	—	
Importância de subsídios abonados pelo Tesouro desde Janeiro do corrente ano até a data da presente requisição	—	—	—
Importância dos vencimentos, subsídios de residência e gratificações, liquidadas desde Janeiro do corrente ano até a data da presente requisição (a)	—	—	—
Deficit a abonar pelo Tesouro para pagamento das despesas supra indicadas respeitantes ao corrente mês (b)	—	—	—

(a) Na importância indicada sob esta rubrica deverá comprehender-se a importância dos vencimentos, subsídios e gratificações do mês a que respeitar a requisição.

Muito especialmente se deverá considerar que aos subsídios de residência (*não confundir com subsídios para renda de casa de habitação*) só tem direito os professores residentes nas capitais de distrito e nas sedes dos concelhos de 1.ª classe. Só para estes subsídios o Tesouro concorre em caso de *deficit*; os subsídios para renda de casa de habitação constituem encargo obrigatório das câmaras a pagar pelas receitas gerais dos municípios.

(b) A importância indicada sob esta rubrica deverá corresponder à importância da presente requisição.

Tendo-se reconhecido que à sombra do disposto no n.º 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 832 de 4 de Setembro de 1914, pode acontecer que sejam preferidos nos concursos para provimento das escolas de instrução primária professores já fatigados e de processos pedagógicos antiquados, sem a orientação moderna de que carecem os professores para as escolas dos principais centros, como são especialmente as cidades de Lisboa e Porto, a que esses professores concorrem de preferência;

Considerando que se torna conveniente estabelecer um limite de idade e de tempo de serviço dos professores primários, para o efeito da preferência estabelecida no referido n.º 1.º do artigo 1.º do citado decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar que a preferência estabelecida no n.º 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 832 de 4 de Setembro de 1914, só terá lugar quando o professor não tenha mais de vinte anos de efectivo serviço, nem de quarenta e cinco de idade.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Julho, e publicado em 20 de Agosto de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga — João Lopes da Silva Martins Júnior.*